



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 79-B, DE 2011

(Do Sr. Paulo Tadeu)

Cria o Programa Nacional de Passe Livre Estudantil e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WASHINGTON REIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 1º O objetivo do Programa é oferecer assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar o Passe Livre Estudantil no sistema de transporte público coletivo.

§ 2º Por passe livre estudantil entende-se a gratuidade do transporte do aluno no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal ou do Município, custeado por recursos públicos ou na forma da legislação local.

**Art. 2º** O Programa pode beneficiar alunos matriculados no ensino público ou no ensino privado, na forma que dispuser o Regulamento.

*Parágrafo único.* A legislação municipal ou distrital deve se adequar, total ou parcialmente, ao Regulamento do Programa como condição para receber os recursos federais.

**Art. 3º** O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados pelo Programa, observada a contrapartida do Município ou Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, em cada exercício financeiro:

I – a forma de cálculo;

II – o valor a ser repassado ao Distrito Federal e ao Município;

III – a periodicidade dos repasses;

IV – as orientações e instruções necessárias à execução do programa.

§ 2º Os critérios para cálculo dos recursos financeiros a serem repassados ao Distrito Federal e ao Município serão definidos no Regulamento.

§ 3º O repasse previsto no parágrafo anterior não prejudica a transferência dos recursos:

I – devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios;

II – previstos em outros programas de transporte de alunos, salvo se expressamente absorvidos pelo Programa Nacional do Passe Livre Estudantil.

**Art. 4º** Aplicam-se ao Programa Nacional do Passe Livre Estudantil as mesmas normas, com as adaptações necessárias, previstas no art. 5º ao art. 10 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A luta pelo passe livre estudantil ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes cidades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste País.

No V Fórum Social Mundial, por exemplo, ocorreu a Plenária Nacional pelo Passe Livre Estudantil. Ali reuniram-se dezenas de estudantes de 29 cidades brasileiras, que trocaram informações sobre a luta pelo passe livre e decidiram pela construção de um movimento nacional amplo capaz de instituir uma Frente Única em Defesa do Passe Estudantil.

Em diferentes cidades brasileiras, como Fortaleza, Florianópolis, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, o movimento reivindicatório dos estudantes já se fortaleceu a ponto de ocorrerem manifestações grandiosas nas ruas, exigindo não só o passe livre como também a melhoria da qualidade do transporte público. Conforme afirmou Marcelo Pomar, militante do movimento pelo passe livre da cidade de Florianópolis, *"Sob a base dessa mobilização reside o grande instrumento de enfrentamento e luta em relação a esse movimento por outra concepção do transporte coletivo, e que se inicia taticamente pela conquista do passe-livre para os estudantes. O Movimento pelo Passe Livre têm, portanto, perspectivas estratégicas que transpassam a questão da reivindicação estudantil."* (<http://listas.ufg.br/pipermail/cafil/2005q1/000248.html>, acesso em 01/03/2005).

Na Conferência Nacional da Juventude, realizada entre 16 e 18 de junho de 2004, entre as muitas propostas para a educação brasileira, que estão sendo acompanhadas de perto por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, está a *"adoção de políticas públicas municipais e estaduais que versem sobre o passe estudantil como uma das formas de garantir o acesso à educação."*

No Distrito Federal, o passe livre estudantil já é uma realidade. Bancado com recursos próprios do Tesouro local, o benefício tem sido concedido a cerca de 10 mil estudantes que necessitam do transporte público para ir às escolas.

Deixando um pouco de lado a amplitude do movimento pelo passe livre estudantil, e voltando os olhos agora para a educação e sua realidade, não podemos nos esquecer que o Legislativo brasileiro, em suas diversas esferas de governo, sempre se mostrou corajoso no sentido de estar ao lado dos estudantes para propiciar-lhes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, já faz um bom tempo que o Poder Legislativo vem impondo regras no sentido de aumentar os investimentos em educação. É particularmente conhecida a Emenda Calmon apresentada à Constituição Federal de 1967, que impôs

um gasto mínimo em educação de 25% da receita tributária dos Estados e Municípios e de 18% da União. Essa regra foi transposta para a Constituição Federal de 1988 e hoje encontra-se com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/96, *verbis*:

***"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."***

Novas regras surgiram após essa importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas delas questionadas sobre os efeitos financeiros que provocariam, mas estão aí e dando resultados principalmente àqueles desprovidos de recursos em quantidade suficiente para arcar com os estudos de seus filhos.

Agora, temos a chance de avançar ainda mais. Sabemos que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até à escola. Só que têm de arcar com essa despesa que, em muitos casos, compromete o orçamento familiar. Há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de frequentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte.

Por isso, resolvi submeter à apreciação desta Casa o presente Projeto, que vem atender aos anseios da classe estudantil, manifestados já em luta nacional.

Olhando, por outro lado, as iniciativas desta Casa sobre transporte de estudantes, encontrei dois Projetos de Lei apenas: o de nº 3.705/2008, do Deputado Renato Molling, do PP/RS, e o de nº 3.417/2008, do Poder Executivo. Nenhum, porém, cuida de estender a todo o País a iniciativa do passe livre estudantil.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Deputado PAULO TADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII**

## DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....

.....

## LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

II - rejeição da prestação de contas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 455, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a infra-estrutura necessária à execução plena das competências dos Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo deverão acompanhar a execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, podendo, para tanto, requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos

Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A prestação de contas dos Programas a que se refere o *caput* deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3º O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5º desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 7º A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, quando destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observará as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores, conforme disposto em regulamentação.

§ 2º O Ministério da Educação divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Brasil Alfabetizado, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º O Programa Brasil Alfabetizado poderá ser executado pelo FNDE, desde que os recursos sejam consignados ao orçamento daquele Fundo, ou a ele descentralizados.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício

subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

§ 3º A bolsa referida no § 1º do art. 11 desta Lei poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.507, de 20/7/2007*)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará relatórios anuais da execução do Programa Brasil Alfabetizado, que serão submetidos à análise da Comissão Nacional de Alfabetização.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos Programas de que trata esta Lei é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo deverá, ainda, ser realizada pelos Conselhos referidos no art. 5º desta Lei na execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e pela Comissão Nacional de Alfabetização na execução do Programa Brasil Alfabetizado.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados aos Programas de que trata esta Lei poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle, sem prejuízo de suas competências institucionais.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público Federal, aos mencionados Conselhos e à Comissão Nacional de Alfabetização irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas.

§ 4º A fiscalização do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta dos Programas.

§ 5º O órgão ou entidade concedente dos recursos financeiros repassados à conta dos Programas de que trata esta Lei realizará, nas esferas de governo estadual, municipal e do Distrito Federal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos a esses Programas, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2º Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização em contato direto com os alunos e por coordenadores de turmas de alfabetização os que, voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.507, de 20/7/2007](#))

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º deste artigo, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.507, de 20/7/2007](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007, a partir de 1/1/2007](#))

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

A proposição em foco pretende instituir o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Segundo a proposta, o objetivo do programa é oferecer assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar, no seu respectivo sistema de transporte público coletivo, o passe livre estudantil, entendido como gratuidade do transporte do aluno no sistema de transporte público coletivo, custeado por recursos públicos ou na forma da legislação local.

O referido programa poderá beneficiar alunos matriculados no ensino público ou no ensino privado, na forma que dispuser o regulamento da lei que vier a se originar desta proposta. O texto prevê, também, que a legislação municipal ou distrital deverá adequar-se, total ou parcialmente, ao regulamento do programa como condição para receber os recursos federais.

Fica estabelecido que o montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados pelo programa, observada a contrapartida do Município ou Distrito Federal. O Conselho

Deliberativo do FNDE deverá divulgar, em cada exercício financeiro, a forma de cálculo e o valor a ser repassado ao Distrito Federal e ao Município, bem como a periodicidade dos repasses e as orientações e instruções necessárias à execução do programa.

A proposição remete ao regulamento a definição dos critérios para cálculo dos recursos financeiros a serem repassados ao Distrito Federal e ao Município. Outrossim, estabelece que o repasse previsto no âmbito do programa a ser criado não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais, nem aqueles previstos em outros programas de transporte de alunos, salvo se expressamente absorvidos pelo Programa Nacional do Passe Livre Estudantil.

Finalmente, a proposição submete o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil às mesmas normas previstas no art. 5º ao art. 10 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com as adaptações que se fizerem necessárias. Essa lei é a que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), voltado para alunos da área rural. Os dispositivos mencionados definem a sistemática operacional do referido programa, bem como de outros relacionados à alfabetização de jovens e adultos (forma de repasse de recursos e prestação de contas).

O texto da proposta faz coincidir a data de entrada em vigor da futura lei com a data de sua publicação e inclui uma cláusula revogatória genérica.

Em sua justificação, o Autor alega que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até a escola, o que impõe às famílias uma despesa em muitos casos incompatível com o orçamento doméstico. À vista disso, há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de frequentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte. Diante desse fato, seria obrigação do Congresso Nacional, no entender daquele Parlamentar, agir para propiciar aos estudantes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, na sequência, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Embora não seja da competência desta Comissão o exame de constitucionalidade da proposta, entendo imprescindível, mesmo para a análise do mérito que se inicie com um breve apontamento da distribuição de competências em matéria de transporte público constante da Constituição Federal de 1988. Em linhas gerais, a Carta Magna atribui à União a competência em relação aos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros, em qualquer modalidade

(art. 21, inciso XII, alíneas “c”, “d” e “e”). Aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V). Finalmente, o transporte intermunicipal, não referido explicitamente no texto constitucional, situa-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Quando se trata de concessão de vantagens tarifárias para qualquer segmento social, outro aspecto relevante para a análise é a questão do financiamento do benefício. A legislação que regula as concessões e permissões de serviços públicos prevê que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e complementou a Lei nº 8.987, também de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”).

E por que essas análises preliminares são importantes? Ora, o projeto de lei em foco, à primeira vista, pretende conceder um benefício tarifário no transporte coletivo urbano, que é de competência municipal. Uma leitura mais atenta, no entanto, mostra que o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil, a ser criado no âmbito do Ministério da Educação, não tem exatamente esse alvo.

O que se pretende com o Programa é oferecer assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar, no seu respectivo sistema de transporte público coletivo, o passe livre estudantil. Com isso, está afastada uma possível invasão de competência por parte da esfera federal quanto a um serviço que é, via de regra, municipal.

Segundo o texto, a assistência financeira prevista deverá ser bancada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que repassará o montante devido a cada Município, com base no número dos alunos beneficiados pelo Programa. Essa disposição aponta uma fonte de recursos para o benefício a ser prestado aos alunos, o que afasta, também, eventuais problemas relativos ao financiamento do passe livre.

Há alguns pontos que podem ser questionados no texto proposto. Um deles é a capacidade de o FNDE arcar com esse novo ônus que lhe é atribuído, mas tal questão não se inclui no rol das matérias atribuídas à CNT, devendo ser analisada quando da apreciação da proposta pela CNT. Passível de questionamento, também, é o dispositivo que impõe tarefas ao Conselho Deliberativo do FNDE, que pode ser considerado inconstitucional em uma proposição de iniciativa parlamentar. Novamente, a matéria não se inclui entre as competências da CNT e será objeto de exame na CCJC.

Diante do exposto, exclusivamente naquilo em que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 79, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2011.

Deputado **Washington Reis**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 79/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Washington Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **OSVALDO REIS**  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil.

De acordo com a iniciativa, o referido Programa oferecerá assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar o passe livre estudantil no sistema de transporte público coletivo para os alunos das redes públicas e privadas de ensino. O PL estabelece, ainda, que os recursos financeiros serão repassados pelo FNDE aos entes federados em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados. Caberá ao FNDE divulgar,

a cada exercício, a forma de cálculo e o valor dos repasses, bem como a periodicidade e as orientações necessárias à execução do Programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de agosto de 2013, a Comissão de Viação e Transportes aprovou a iniciativa nos termos do parecer do Relator, Deputado Washington Reis, que apontou pontos no texto proposto que poderiam ser questionados pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, como a capacidade de o FNDE arcar com o novo Programa e a imposição de competências ao Conselho Deliberativo deste órgão.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reconhecemos aqui o mérito da proposição ora em análise e a preocupação de seu autor, Deputado Paulo Tadeu, em assegurar aos estudantes de todo o país o transporte escolar gratuito.

Gostaríamos, porém, de lembrar as recomendações aos relatores estabelecidas pela Súmula desta Comissão de Educação em relação a projetos de lei que instituam ou modifiquem políticas públicas. No caso de iniciativa legislativa parlamentar, recomenda a Súmula que se evite a invasão à competência administrativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo deve ater-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais.

No caso da iniciativa em apreço, conforme bem indica o parecer da Comissão de Viação e Transportes, há invasão da competência do Poder Executivo na criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação e na

determinação de que sua execução seja feita por um órgão a ele vinculado, o FNDE, bem como no estabelecimento de competências para esse órgão.

Nesse sentido, considerando o mérito da proposta, optamos por adequá-la às recomendações da Súmula desta Comissão de Educação, preservando a intenção da política e eliminando do texto os pontos passíveis de arguição de constitucionalidade. Acreditamos, ainda, que a melhor forma de se prever o suporte da União ao passe livre estudantil nos sistemas de transporte público do Distrito Federal e dos Municípios é incluí-lo na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que, inclusive, já dispõe sobre o repasse, o acompanhamento e controle social sobre a transferência dos recursos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 79, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2011**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender a abrangência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE aos entes federados que adotarem o passe livre estudantil nos respectivos sistemas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2º-A A abrangência do Programa de que trata o art. 2º fica estendida aos entes federados que adotarem, nos*

*respectivos sistemas de transporte público, o passe livre estudantil para os alunos das redes pública e privada de ensino.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 79/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 79, DE 2011**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender a abrangência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE aos entes federados que adotarem o passe livre estudantil nos respectivos sistemas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2º-A A abrangência do Programa de que trata o art. 2º fica estendida aos entes federados que adotarem, nos respectivos sistemas de transporte público, o passe livre estudantil para os alunos das redes pública e privada de ensino.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

# **Deputado Gabriel Chalita**

## **Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**